

IMPARCIALIDADE DO JUÍZO NO PROCESSO PENAL DIANTE DO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS:

As consequências do veto ao § 4º do art. 157 do Código de Processo Penal à luz do modelo constitucional de processo.

Max Mansur Coelho Amaral⁷
Vinícius Diniz Monteiro de Barros⁸

Resumo: Este artigo é resultado de uma monografia desenvolvida pelo autor, na qual se realizou um estudo acerca do veto presidencial a texto de lei que alterava o Código de Processo Penal. Essa vedação permitiu a continuidade dos trabalhos do juiz perante um processo em que provas ilícitas tenham sido desentranhadas. Seu objetivo foi analisar as possíveis consequências para a imparcialidade do julgamento à luz do Modelo Constitucional de Processo utilizando como embasamento estudos doutrinários que confrontem pontos divergentes em torno do que seria mais condizente com um Estado Democrático. Seu método de pesquisa é o denominado dedutivo-hipotético. Os resultados apontam que, o entendimento mais condizente com um Estado Democrático e com o Modelo Constitucional de Processo seria a manutenção do texto que foi suprimido pelo veto, ou seja, o juiz que teve contato com provas ilícitas não poderia sentenciar naquele processo.

Palavras-chave: Estado Democrático. Modelo Constitucional de Processo. Provas ilícitas. Imparcialidade.

Abstract: This article is the result of a monograph research in which a study was carried out on the presidential veto to the text of the law that amended the Penal Procedure Code. This prohibition allowed the continuity of the judge's work in a case where unlawful evidence was uncovered. Its objective was to analyze the possible consequences for the impartiality of the judgment in the light of the Constitutional Process Model using as a basis doctrinal studies that confront divergent points around what would be more consistent with a Democratic State. His method of research is the so-called deductive-hypothetical. His method of research is the so-called deductive-hypothetical. The results indicate that the understanding that is more consistent with a Democratic State and with the Constitutional Process Model would be to maintain the text that was suppressed by the veto, that is, the judge who had contact with illegal evidence could not sentence in that process.

Key words: Democratic State. Constitutional Process Model. Illicit evidence. Impartiality.

Introdução

O presente trabalho se propõe a analisar o devido processo constitucional penal e os riscos para o Estado Democrático de julgamento de processos por juízes que tiveram contato com provas ilícitas desentranhadas dos autos.

⁷ Autor. Graduado em Direito da PUC Minas. Biólogo especializado em Estudo de Impacto e Licenciamento Ambiental. Investigador de Polícia da PCMG. Examinador integrante da Banca Examinadora do DETRAN-MG.

⁸ Orientador. Doutor e Mestre em Direito Processual. Professor da PUC Minas. Defensor Público Federal em Belo Horizonte.

Desenvolver-se-á a análise dos efeitos das provas ilícitas carreadas aos autos, quais medidas devem ser adotadas de acordo com a lei e a jurisprudência e qual seria o entendimento da doutrina de vanguarda no que tange ao pensamento que busca a preservação e ampliação de direitos e garantias fundamentais no processo penal.

Por fim, far-se-á uma síntese do entendimento mais adequado aos moldes de um Estado de Direito que busca ser cada vez mais democrático.

Desenvolvimento

As penas inicialmente aparecem como privativas da vida do indivíduo cometedor de delito. A regra para sua aplicação era a pena de morte. Essa prática acontecia costumeiramente até finais do século XVIII (...) (LOPES JÚNIOR, 2014).

Gabriela Schneider (2014, p.18) esclarece que a reforma que aconteceu na França em 1808 com o *Code d'Instruction Criminelle*, o qual, posteriormente, influenciou outros países, foi um marco para fim do sistema inquisitivo.

Ao longo do século XVII inicia-se uma mudança de paradigmas na Europa e a pena exclusivamente de morte passa a ser substituída pela pena privativa de liberdade. Nas lições de Cezar Roberto Bitencourt:

a origem desse movimento foi a pobreza que se estendeu pela Europa nesse período, originando uma importante camada da população composta por pobres e miseráveis, contribuindo para o surgimento de uma grande quantidade de mendigos e ladrões. Diante da impossibilidade de enforcar a todos surgem a necessidade do encarceramento e a construção das prisões para a correção por meio do trabalho. Nada muito diferente do que assistimos atualmente, registre-se, principalmente se considerarmos a opção pela

“gestão penal da pobreza”, e também o quão rentável pode ser o mercado da privatização do sistema carcerário. (BITENCOURT, 1993, p. 23).

No referido período a aplicação da pena estava mais ligada à criação de mão de obra barata do que à readequação do indivíduo à sociedade. Buscava-se mais o caráter econômico que o trabalho forçado poderia gerar do que propriamente sua reabilitação.

Davi Garland (2012) esclarece que

Durante a maior parte do século XX, as penalidades que apareciam como explicitamente retributivas ou deliberadamente duras foram amplamente criticadas como anacronismos em um sistema penal “moderno”. Durante aquele período, era virtualmente tabu a expressão abertamente assumida de sentimentos vingativos, ao menos por parte dos funcionários do Estado. (...) Nas últimas décadas, a prisão foi reinventada como meio de contenção incapacitante que aponta supostamente aos delinquentes e violentos e aos reincidentes perigosos, mas que também afeta a quem cometem delitos menores. (...) Em meados da década de 1970, o apoio ao *welfarismo* penal começou a desarticular-se sob o peso de um ataque constante contra suas premissas e práticas. Em questão de poucos anos houve uma rápida e chamativa mudança nas ideias e nas filosofias penais, uma mudança que marcou o começo de um período turbulento que dura até a atualidade. (GARLAND, 2012 p. 42-48, tradução nossa).⁹

Isso indica que o modelo repressivo adotado, com alguma evolução, até os dias atuais, não tem se revelado como o mais adequado a combater crimes. Necessário será se pensar em modelos que atentem às garantias individuais e respeito à dignidade humana.

⁹ Durante la mayor parte del siglo XX, las penalidades que aparecían como explicitamente retributivas o deliberadamente duras fueron ampliamente criticadas como anacronismos en un sistema penal ‘moderno’. Durante aquele período, “era virtualmente tabú la expresión abiertamente assumida de sentimientos vengativos, al menos por parte de los funcionarios del Estado. (...) En las últimas décadas, la prisión se ha reinventado como medio de contención incapacitante que apunta supuestamente a los delinquentes e violentos y a los reincidentes peligrosos, pero que también afecta a quienes cometen delitos menores. (...) A mediados de la década de 1970, el apoyo al *welfarismo* penal comenzó a desarticularse bajo el peso de un ataque constante contra sus premisas y prácticas. En cuestión de pocos años hubo un rápido y llamativo cambio en las ideas y la filosofía penales, un cambio que marcó el comienzo de un período turbulento que dura hasta la actualidad. (GARLAND, 2012 p. 42-48).

No que se refere ao processo interessante se faz trazer a lição do professor Aury Lopes Júnior (2014, p. 549-551), o qual, segundo ele, é um instrumento de retrospectiva no qual são inseridas e analisadas provas de fato ocorrido no passado para que o juiz, no presente, faça um julgamento que se destina a aplicação de uma pena futura. Dentro dessa lógica, o doutrinador esclarece que essa reconstrução histórica deve ser instruída por meio de um arcabouço probatório que servirá de fundamentação para o julgamento procedido pelo juiz.

O doutrinador aduz ainda que a titularidade exclusiva do Estado para julgar e punir o indivíduo surge em supressão ao modelo de vingança privada. Isso porque, à medida que o Estado se fortalece, percebe a necessidade de concentração de seu poder e força e dos riscos que corre se deixar a justiça privada preponderar nos sistemas de punição.

No que concerne aos Sistemas penais, tanto o sistema inquisitório quanto o sistema acusatório, nas palavras de Jacinto Coutinho (2009), vieram a lume por razões políticas. As questões de ordem econômica, filosófica, teológica e jurídica, embora relevantes, foram secundárias se comparadas às questões políticas.

O sistema inquisitório surge no século XII, e teve seu marco em 1215 com o Concílio de Latrão e se desenvolve a partir do século XIII com o Tribunal da Inquisição também chamado Tribunal do Santo Ofício. Sua finalidade era reprimir a heresia e tudo o que pudesse questionar os mandamentos da Igreja Católica. Esse modelo perdurou por mais de 700 anos.

A essência do modelo inquisitório reside na busca pela verdade absoluta e, por ser absoluta, revela seu caráter de intolerância. Por essa característica, todo aquele que se desviasse dos mandamentos previstos era passível de eliminação diante desse sistema que não tolera o desvio aos dogmas (BOFF, 1993).

A regra do sistema inquisitório é a concentração dos papéis da acusação e do julgamento no mesmo órgão, qual seja, o órgão julgador, bem como sua atuação de ofício e em

segredo. Os nomes das testemunhas são mantidos em sigilo para o réu. No sistema inquisitório, o réu não é senão mero objeto de poder do soberano (LOPES JÚNIOR, 2014).

Para Coutinho (2009) o sistema inquisitório

interessa a quem não é atingido por seus tentáculos ou, pelo menos, pensa-se inatingível, desde que as bases estão lançadas *ex ante*: o alvo são os outros! Não é de estranhar que ele confirme a alusão dos penalistas de se tratar o Direito Penal de uma luta de classes, dos que têm contra os que não têm. (COUTINHO, 2009, p. 106).

Tal modo de pensar o processo revela a antecipação da decisão e tudo o mais será para reafirmar tudo aquilo que a razão já havia projetado anteriormente.

Já o sistema acusatório remonta ao Direito Grego e posteriormente ao Direito Romano. O modelo acusatório trazia algumas características marcantes, como o afastamento, o alheamento do juiz diante da causa, sua atuação era passiva; as atividades de julgar e acusar eram atribuídas a pessoas diferentes; havia contraditório e direito a defesa; os julgamentos eram públicos.

A insatisfação como o modelo acusatório e a vontade de vingança fez com que os juízes fossem pouco a pouco invadindo atribuições dos acusadores. Com isso concentrou-se a figura da acusação e do julgamento em uma única pessoa, o juiz, o qual agia de ofício, sem acusação formal, procedendo à investigação e sentenciando posteriormente. A publicidade foi se transformando gradualmente em atos sigilosos, típicos do que viria a ser o sistema inquisitório (LOPES JÚNIOR, 2014).

Para Jacinto Coutinho (2009), o modelo acusatório muito próximo do que conhecemos hodiernamente, surgiu na Inglaterra do século XI. Colocadas à parte algumas peculiaridades, o que se pode perceber de como característica marcante desse modelo é a não intervenção do julgador, salvo para manter a ordem, com isso o debate, a disputa, acontecia entre as partes (acusação e defesa). Pautava-se pela liberdade e pela publicidade dos atos. Essa forma de proceder, esse

modo de construção dialética dos argumentos, revela certa paridade de condições entre as partes.

À luz do Estado Democrático e do Processo Constitucional observa-se que os princípios constitucionais aliados aos direitos e garantias fundamentais compõem um arcabouço de proteção de direitos fundamentais previstos na CRFB de 1988.

A previsão constitucional é o instrumento que oferece garantia às pessoas para que elas possam fazer valer seus direitos mais elementares frente a qualquer força que pretenda ameaçá-los ou feri-los.

Fernandes (2014) nos ensina que o Estado Democrático de Direito seria a fusão de dois princípios elementares, quais sejam, o Estado de Direito e Estado Democrático. Mas essa concepção vai além de um princípio, é na verdade um paradigma a ser seguido. Embasa toda a prática de uma nação. O termo paradigma não é utilizado aqui no sentido superficial da palavra, mas quer dizer todo seu permear perante a sociedade e suas práticas. A tradição portuguesa prefere o termo Estado de Direito Democrático, entendendo a democracia como uma qualificação do Estado de Direito. Diferente é o termo adotado no Brasil, que no artigo 1º de nossa Constituição de 1988 utiliza a expressão, Estado Democrático de Direito, talvez para evidenciar a ruptura com o Estado de viés autoritário que existia até então.

Dentro da concepção de Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais vão sendo criados e desenvolvidos. Daqueles constitucionalmente previstos, destacam-se, por motivo do tema ora tratado, o direito ao devido processo legal (constitucional) e a vedação da utilização de provas ilícitas, bem como aquelas derivadas das ilícitas.

Para José Adércio Leite Sampaio (2013), existem pelo menos três concepções de Estado democrático de direito. Uma puramente formal que na sua concepção é pouco exigente a qual se contenta com o voto universal, a legalidade, a separação dos poderes e a existência de direitos fundamentais; outra que, além dos elementos constantes na anterior, incluiria a ampliação de

oportunidades de participação dos indivíduos nos processos deliberativos. E uma terceira e, pelo autor, considerada mais forte que as demais por ir além, no que se refere às exigências, se comparadas às outras duas apontadas.

Nessa terceira concepção, Sampaio (2013, p. 72), aduz que “cidadão e cidadania deixam de ser vistos apenas com a qualidade do eleitor ou dos direitos de sufrágio, ativo e passivo, mas com a qualidade de ser humano portador de dignidade e titular efetivo de direitos”.

Para o autor, os cidadãos são copartícipes de um projeto de vida, que, independentemente da votação, permanecem ativos na vida do Estado. Esses cidadãos não são meros espectadores, são de fato atores do processo democrático.

No que concerne ao devido processo legal, Fernandes, 2014, esclarece que sua origem remonta à Magna Carta de 1215 a qual estabelecia que nenhum homem seria privado de sua liberdade senão por meio de um juízo legal. Vedava-se desse modo os privilégios dos reis que podiam, até então, aplicar penalidades as mais diversas com base simplesmente em sua vontade. A Constituição norte-americana de 1787 absorveu esse entendimento com algumas evoluções, passou a adotar o devido processo legal (*due process of law*), o qual além de garantir aplicação de penas por meio de um processo, o juiz deveria ser também imparcial. Para o professor Rosemiro Pereira Leal (2010),

o due process, se estudado desde suas origens pela “law of the land” da Carta Magna, torna-se due process of law em 1354 pela lei inglesa de Eduardo III como o que seria chamado de “garantia dos nobres contra os abusos da coroa inglesa”, encontrando recepção na Constituição Norteamericana de 1787, uma vez que já em 1776 a “Declaração dos Direitos” de Maryland em seu inciso XXI, de modo pioneiro, já fazia menção à law of the land como via garantista e ativista dos direitos de vida, liberdade ou propriedade. (LEAL, 2010, p. 100)

Outro aspecto abordado por Leal (2010) é o tema concernente à neutralidade. O autor trabalha com o pensamento kelseniano que

afirmava que “para ser ideologicamente neutro, é preciso ter consciência dos elementos ideológicos que se pretende idealizar”. Assim para se portar de maneira neutra é preciso sublimar a idealização racional tendo consciência de que ela existe e pode influenciar o pensamento.

O assunto que trata do chamado alheamento do juiz, essa posição de terceiro, vem sendo trabalhado pela doutrina hodierna sob caráter da denominada imparcialidade.

Trabalhada por Aury Lopes Júnior. (2014), a imparcialidade apresenta-se com caráter mais objetivo (qualidade do processo) e menos subjetivo (qualidade do julgador). Para o autor, a atuação do julgador não provém de uma virtude moral, ela não é uma qualidade pessoal do juiz. Trata-se, na verdade, de uma qualidade do sistema acusatório.

Para o autor, a imparcialidade é um princípio do processo, a imparcialidade é do órgão jurisdicional, a imparcialidade representa a “posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz (...)” (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 169), ou seja, um dever agir com objetividade diante da causa a ser julgada.

Com excelente precisão Rosemiro Pereira Leal (2014) esclarece que

a imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, com pessoa física, ante os interesses alheios, mas um **dever** que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe com pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é **princípio institutivo do processo**. (LEAL, 2014. p. 120).

Os princípios da política processual de um Estado não refletem senão um fragmento de sua política estatal como um todo. A estrutura de processo penal é um termômetro dos elementos constitutivos desse Estado. (GOLDSHMIDT, 1935 apud LOPES, 2014, p. 91).

Antes de abordagens mais específicas é essencial esclarecer os fundamentos do

presente trabalho no que concerne ao modelo constitucional de processo.

A professora Flaviane Magalhães de Barros (2009) esclarece que o processo como garantia encontra base na Constituição onde se relaciona diretamente com os direitos fundamentais. Destarte o que sustenta o processo como garantia é a própria estrutura constitucional.

Para a professora, o modelo constitucional de processo “se ajusta à noção de que na Constituição se encontra a base uníssona de princípios que define o processo como garantia”. (BARROS, 2009. p. 16). Para isso é necessário compreender o processo não só a partir dos princípios basilares, mas também, de acordo com suas características próprias.

A autora esclarece ainda que para se interpretar por meio do olhar do modelo constitucional de processo, é necessário compreender que os princípios constitucionais que o integram são co-dependentes. Assim, “ao desrespeitar um dos princípios se afeta também, de forma reflexa, os outros princípios fundantes.” Existe, portanto, uma relação entre os princípios de modo que eles “formam uma base uníssona indissociável, na qual a observância a um princípio é condição para o respeito dos demais.” (BARROS, 2009. p. 17).

O Supremo Tribunal Federal em seu informativo nº 695 aduz que “o acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob prejuízo de nulidade **absoluta**, os atos processuais (...)” *grifo nosso*. O informativo reafirma não somente princípios constitucionais que revelam a importância necessária isenção do juízo quando do julgamento, principalmente no que toca à existência de provas obtidas por meios ilícitos, mas também, como esse tipo de prova (ilícita) afronta as garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Diante do exposto, revela-se de suma importância a existência de instrumentos processuais que visem garantir um julgamento correto e livre de elementos que possam vir contaminar a atuação do magistrado, ou seja, que

possam ferir direitos e garantias fundamentais do cidadão que responde a um processo criminal.

Sob esse viés, impende discorrer acerca do Veto Presidencial ocorrido na lei nº 11.690/2008, quando ainda em sua fase de projeto, trazia a seguinte redação para § 4º do Art. 157, CPP: "O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão" (BRASIL, 2008a). Entretanto, o referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República dentro de sua competência prevista no § 1º do artigo 66 da CR/88. Na mensagem do veto presidencial, o fundamento foi no sentido de afirmar que seria necessário "imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas" (BRASIL, 2008b).

Para Madeira (2009),

Não se pode abrir mão de um direito fundamental, principalmente se esse ultraje se der em prol de um Estado inadimplente que acoberta o descumprimento de garantias constitucionais por meio de estranhas expressões, no âmbito penal, como "segurança pública", "persecução penal", "pretensão punitiva", "*in dubio pro societate*" (...). (MADEIRA, 2009, p. 158)

A partir do momento em que se aceita no processo provas obtidas por meios ilícitos, fragiliza-se, dentre outros, o direito a ampla defesa.

Leal (2014) esclarece que

A prova é fator de visibilidade da argumentação jurídica. O procedimento torna-se dimensionável pelos limites físico-hermenêuticos de ordenação cronológica (autos) dos instrumentos e elementos de prova. Pelo exame das características do procedimento é que sabemos se houve **processo**, isto é, se foi assegurado o direito-garantia da ampla defesa, do contraditório, da isonomia. (LEAL, 2014, p. 193, grifo do autor).

Feita uma análise da Constituição da República de 1988, da legislação, da jurisprudência e da doutrina, acredita-se que a melhor interpretação seria aquela adotada pela corrente doutrinária que pautar-se pela maior garantia

de direitos. Isso é o que se espera dos Estados Democráticos, os quais se devem pautar pela imparcialidade do órgão julgador.

Acredita-se que o motivo para o veto, à luz dos princípios constitucionais de um Estado de Direito Democrático, fragiliza os direitos e garantias fundamentais como a um julgamento imparcial, por exemplo. Conforme pode ser observado na Mensagem do Veto Presidencial, as razões vão além, ao dizer que o dispositivo vetado "vai de encontro a tal movimento" de celeridade e simplicidade, "uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso" (BRASIL, 2008b).

Sobre o aspecto acima apontado, o presente artigo adverte para a questão de que o ideal seria a substituição do juiz no caso de processos que tiveram provas ilícitas desentranhadas. Tal medida busca evitar o possível comportamento parcial do juiz diante do caso. Não é desejável que um julgamento priorize a celeridade em detrimento da imparcialidade do julgador.

O processo, em específico o processo penal, deve pautar-se por critérios objetivos, com atenção a preceitos constitucionais e legais. Quando se trata de julgamento, deve-se observância às garantias constitucionalmente estabelecidas sob prejuízo de se ferir os princípios de um Estado Democrático como v.g., a garantia de um juiz imparcial.

Rosemiro Leal (2014, p.120, grifo do autor) aduz que o princípio da imparcialidade é "**dever** constitucional do Estado-Juiz, como direito garantia das partes (...)". Ainda de acordo com o autor,

A imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, como pessoa física, ante os interesses alheios, mas um **dever** que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe como pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é **princípio**

institutivo do processo. (LEAL, 2014, p. 120, grifo do autor).

Quando o assunto é imparcialidade do juiz, o critério objetivo perde sua força se esse juiz que presidia o processo no momento da juntada das provas ilícitas, nele permanecer para proferir a sentença, ainda que tais provas tenham sido desentranhadas dos autos.

Embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz possa, perfeitamente, além de determinar o desentranhamento das provas ilícitas dos autos, também excluí-las de sua mente e, por conseguinte proferir uma sentença de maneira imparcial, esse comportamento fere de maneira franca o preceito da objetividade que informa o processo, trazendo alta carga de subjetividade às decisões.

Quando se faz a exclusão de provas ilícitas, mas se permite que o juiz continue oficiando naquele processo, abre-se espaço a possibilidades de influência subjetiva em sua decisão.

Acredita-se que um juiz que preside um processo no qual apareceram provas ilícitas, ainda que desentranhadas, possa padecer de "contaminação processual", pois que o contato entre o juiz (ser humano) e uma prova juntada aos autos torna sua percepção dos fatos indelével em sua mente. Mesmo que desentranhada dos autos, essa prova fará parte da mente desse ser humano que é o juiz. Essa indelével marca produzida na mente desse juiz, induzirá ao raciocínio, ainda que de maneira inconsciente, à análise do conteúdo fático pelos óculos de todas as provas juntadas, sejam elas lícitas ou não. E, portanto, poderá influenciar na fundamentação de sua sentença.

Ainda que uma sentença não se funde em provas obtidas por meios ilícitos, esse contato do juiz com a prova poderá fortemente influenciar seus critérios de argumentação, seus filtros pelos quais a fundamentação se dará. Isso, caso ocorra, não poderá corroborar com um projeto de Estado Democrático de Direito respeitador de garantias fundamentais.

Não restam dúvidas de que a imparcialidade é um princípio do órgão jurisdicional e não do

juiz, mas o órgão jurisdicional não movimentava o procedimento por si só. O processo não é um *autômato* (para usar o termo adotado pelo Professor Rosemiro P. Leal). O direcionamento do ser humano investido na figura do juiz influencia no resultado do processo.

Na lição de Aury Lopes Júnior. (p. 172) "o juiz deve manter-se afastado da atividade probatória, para ter o alheamento necessário para valorar essa prova".

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) trabalha embasado no princípio de que "o juiz que investiga não pode julgar", sob fundamento de que, um Estado que atribui as funções/poderes de investigação e julgamento a um órgão atua com base em um modelo inquisitório (que busca ser superado a cada dia pelas democracias), mas não o modelo acusatório de processo. (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 173). Ora, se se reconhece o quão frágil torna-se a imparcialidade de um julgador que acumula as funções de investigação e julgamento, o que se dirá de um julgador que teve contato com uma prova ilícita juntada aos autos os quais preside? Ainda que essa prova seja desentranhada dos autos e que o juiz só possa julgar com base nas provas existentes nesses mesmos autos, existe grande chance de que seu raciocínio sobre os fatos seja norteado também pelas provas ilícitas.

Para o doutrinador José Cirilo de Vargas (2002. p. 186) "prova é um expediente legal e moralmente legítimo, idôneo e destinado à apuração da verdade dos fatos alegados pelas partes ou obtidos pelo próprio Juiz no processo".

Para Lopes Júnior. (2014), como o processo penal é um instrumento destinado à reconstrução dos fatos ocorridos, de maneira a instruir o julgador para que este tenha elementos que levem a formar sua convicção acerca dos fatos e a partir daí formular sua sentença, as provas são elementos por meio dos quais se permitirá fazer essa reconstrução do fato passado. O autor (p. 549) complementa dizendo que "o tema probatório é sempre afirmação de um fato passado".

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 187) aduz que o sistema de *common law*, pauta-se pela livre convicção do juiz diferentemente do que

ocorre no "sistema de persuasão racional que se faz em bases normativas com apoio no princípio da reserva legal, pelo qual a convicção do julgador se condiciona a juízos *secundum legis*". Tal modelo deu origem ao processo de conhecimento que no âmbito penal assume a denominação de processo acusatório.

A prova pode ser constituída de pessoas (testemunhas, p. ex.) e objetos. Nas palavras de Nereu José Giacomolli (2014, p.160), as provas devem ter idoneidade suficiente para fornecer resultados valorativos ao julgador, razão pela qual deve ser produzida em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É o que se pode extrair do inciso, LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *verbis*: "aos litigantes (...) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988), esse conteúdo encontra limitação no inciso LVI, do referido artigo, o qual estabelece serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Para Fernandes (2014) a prova ilícita é aquela que, no momento de sua obtenção, viola regra do direito material ou constitucional, seja o momento anterior ou durante o processo, mas o que a destaca é o fato de ser produzida de maneira exterior ao processo. Destarte, não é a prova em si que é ilícita, mas a sua forma de obtenção, ou seja, o meio utilizado para sua produção.

Sobre as provas ilícitas e suas derivadas, inicialmente deve-se observar o texto constitucional no qual em seu art. 5º, inciso LVI diz que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Ora, a vedação constitucional visa preservar a lealdade processual, veda-se o efeito surpresa no processo, busca-se oportunizar ao acusado a possibilidade de saber o que foi carreado aos autos e ter a garantia de que o conjunto probatório não foi tramado deslealmente de maneira a condená-lo sem chance de contraditório.

Estabelece o art. 155 *caput* que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório. Uma leitura

superficial pode levar ao entendimento de que o juiz não está adstrito a esta ou àquela prova para que possa sentenciar. No entanto, deve-se observar que sua decisão será obrigatoriamente fundamentada e a fundamentação é uma garantia processual. Quando a previsão legal diz que a apreciação se fará com base na prova produzida em contraditório, ela quer dizer que somente a prova produzida na fase processual, na qual são oportunizadas a ampla defesa e o contraditório, serão aceitas. E mais do que isso, somente provas produzidas em contraditório serão aceitas como fundamentação à condenação o réu. O texto legal diz ainda que o juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (fase pré-processual), exceto se forem provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ou seja, somente serão aceitas aquelas provas, produzidas na fase pré-processual, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que não possam ser repetidas na fase processual. O professor Eugênio Pacelli de Oliveira aduz:

O princípio do livre convencimento motivado (ou persuasão racional), essencialmente, é uma conquista da modernidade, na linha da superação do chamado *positivismo legalista*, no qual a função do juiz deveria se resumir à reprodução da "boca da lei". A exigência de *motivação* do julgado, porém, e, mais que isso, é uma afirmação da proeminência de um modelo garantista de processo penal, no qual a participação da defesa deve ser a mais ampla possível, como impugnação dialética à(s) imputação(ões) feita(s) ao acusado. Sem a motivação quanto ao convencimento judicial, como exercer o direito ao recurso, por exemplo? Como discordar de uma decisão que não demonstra o caminho intelectual e jurídico escolhido? (OLIVEIRA, 2011, p. 337).

Para Mendroni,

o juiz deverá sempre fundamentar a sua sentença, a partir da convicção que extrair do raciocínio de valoração das provas (sentido amplo) que existirem nos autos. (...) Isso porque na fundamentação do seu convencimento o juiz deve exatamente considerar o contexto probatório, e não cada uma das provas de forma isolada. Conclui-se,

portanto, que não será arbitrária uma decisão que tiver como base a valoração coerente do contexto probatório direcionado a uma conclusão lógica. (MENDRONI, 2010 p. 38-39).

Cordeiro Leal ensina que “o sistema de persuasão racional vincula a formação do convencimento do juiz às provas dos autos” (LEAL, 2002, p. 98). E, acompanhando Ovídio Baptista Silva (2000), continua, “o julgador deve conferir à sentença uma estrutura silogística”, ou seja, deve utilizar-se de premissas postas nos autos para então se chegar a uma conclusão, muito embora, “a prolatação das decisões não se encontre adstrita a um procedimento silogístico”.

A legislação pátria, assim como os entendimentos jurisprudenciais que revelam ser aceita a sentença condenatória quando essa não se apoia apenas na prova considerada ilícita. Nesse sentido Aury Lopes Júnior (2014, p. 620) elenca os seguintes julgados: HC 75.611/SP e HC 82.139/BA, AI 503.617 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/03/2005); HC 84.316, DJ 24/08/2004; HC 77.015, DJ 13/11/1998. Por esses excertos percebe-se que a lei e a jurisprudência entendem que, desde que o juiz não fundamente sua decisão exclusivamente em provas ilícitas, sua sentença será válida. De maneira mais profunda o entendimento acima induz pensar o raciocínio de que é possível ao juiz, de maneira imparcial, separar mentalmente seu contato prévio com a prova ilícita juntada aos autos e depois retirada, mantendo o seu julgamento escoimado de qualquer influência produzida por aqueles elementos de prova ilícita. Provavelmente querem dizer que é perfeitamente possível que a pessoa do juiz permaneça isenta de influência do mundo exterior capaz de interferir no ato decisório.

Não se pode esquecer que a imparcialidade é do juízo e não da pessoa do juiz, isso porque, considera-se o juiz como passível de influência exatamente por ser humano. Por isso devem ser adotadas tantas medidas quantas forem necessárias a se garantir um juízo imparcial, ainda que para isso seja necessário se afastar o juiz da atuação em determinado processo, como já ocorre, v. g., nos casos de impedimento e suspeição.

Embora esses julgados considerem válidas as decisões condenatórias que não se basearam exclusivamente na prova ilícita, essa forma de interpretação jurisprudencial segue na contramão da evolução histórica do processo penal. Não basta que se exclua mentalmente um conhecimento prévio para que esse conhecimento deixe de influir nos pensamentos e posicionamentos posteriores.

Dalle (2015. p. 68), à luz da obra “*La imparzialità del giudice*” de Fazzalari, aduz que o autor “retomou seu projeto de enuclear as características do processo jurisdicional e os princípios que governam o seu desenvolvimento, ocasião em que explicitou as conexões que ele percebia entre a imparcialidade do juiz e a estrutura processual.”

Dalle continua esclarecendo que Fazzalari já possuía um pensamento mais avançado se comparado aos defensores do modelo de juiz “boca da lei”, ao defender uma interpretação conforme a constituição, pois essa, deveria ser o norte da interpretação. Com isso, o autor ensina que Fazzalari desloca a imparcialidade do juiz para o processo, o qual é um procedimento em contraditório e não uma relação jurídica.

Mais uma vez, o professor Rosemiro Leal (2014. p. 193) esclarece que o “procedimento é, nas democracias, instituto (direito-garantia processual) de impessoalização do referente lógico-probatório informador dos provimentos”, razão pela qual esses provimentos “não têm causa na convicção ou talento do julgador. Deve ter fundamento na estrutura formal do procedimento”.

A preservação das garantias constitucionais deve estar presente no processo penal por observação de seus quesitos objetivos. Quando a Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso LVI diz que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, ela quis estabelecer um limite à produção de provas em um processo. As limitações estipuladas para o processo penal são exatamente aquelas necessárias a guardar o respeito aos direitos fundamentais do cidadão enquanto parte acusada. Visto que, se não forem respeitados certos limites mínimos concernentes ao processo, corre-se

o risco de esvaziar pouco a pouco os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, principalmente no que tange à liberdade de locomoção.

Os limites constitucionalmente previstos para o estabelecimento de um processo garantidor de direitos devem ser respeitados visto que o réu não é mero sujeito passivo da punição do Estado como acontecia no sistema inquisitório, que perdurou do séc. XIII ao XVIII. Nas palavras de Aury Lopes Júnior. (2014, p. 68), no sistema acusatório, o qual foi adotado pela Constituição da República de 1988, "o acusado é parte integrante do processo, em igualdade de armas com a acusação, e, como tal, possuidor de um conjunto de direitos subjetivos dotados de eficácia em relação ao juiz e à acusação" esse modelo acusatório se opõe ao modelo inquisitório explicado alhures.

O Professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 193, grifo do autor) vai além, diz ele que "pelo exame das características do procedimento é que sabemos se houve processo, isto é, se foi assegurado o direito-garantia da ampla defesa, do contraditório, da isonomia".

Vale esclarecer, que a convicção do julgador encontra limites. Para o Professor André Cordeiro Leal (2002), em um sistema da persuasão racional, a atuação do juiz, ao sentenciar, deve estar adstrita às provas carreadas aos autos e ao que fora alegado pelas partes. Segundo o autor, esse sistema "vincula a formação do convencimento do juiz às provas dos autos" (LEAL, 2002, p. 98). Vale reforçar que as provas a que se refere são aquelas obtidas por meios lícitos.

Além disso, é preciso considerar que o contato de um juiz com a prova, ainda que retirada dos autos, poderá influenciar em sua atuação decisória a qual não é (e nem pode ser) matemática. O Direito é parte integrante das Ciências Sociais e como tal, embora possa trabalhar com fundamentos próprios da lógica (elemento das Ciências Exatas) não está isenta da influência do pesquisador. Alias, nem mesmo as Ciências Exatas ou as Ciências Naturais estão isentas dessa influência, muito embora a operação dos elementos nessas Ciências produza efeito

bastante claro e demonstrável. Isso significa que, se as provas fossem apenas números, sua retirada, sua subtração traria, a princípio, apenas um resultado matemático, cujas operações poderiam ser feitas, desfeitas e refeitas, sem que esse desfazimento e refazimento pudessem interferir no resultado. Nas Ciências Sociais, os elementos trazem consigo uma carga maior de valores que implicam em impressões pessoais daqueles que as analisam, e por mais que se utilize do filtro da imparcialidade (a qual é objetiva), o contato com tais elementos (e em específico para o caso, o contato do juiz com a prova) pode produzir um registro indelével no sujeito, na estrutura racional daquele que a analisa.

Faz-se relevante a apresentação da visão de Karl Popper sobre o assunto. O autor (2004, p.18) diz que nem mesmo as ciências naturais estão isentas da influência dos juízos de valor, embora nas ciências sociais essa isenção é mais difícil de ser obtida. Para o autor, existe "o mito do caráter indutivo do método das ciências naturais" e também do caráter objetivo dessas ciências.

O autor esclarece que

é um erro admitir que a objetividade de uma ciência, dependa da objetividade da cientista. E é um erro acreditar que a atitude do cientista natural é mais objetiva do que a do cientista social. O cientista natural é tão partidário quanto as outras pessoas, e a não ser que pertença, aos poucos que estão, constantemente, produzindo novas ideias, ele está, infelizmente muito inclinado, em geral, a favorecer suas ideias preferidas de um modo parcial e unilateral. (POPPER, 2004, p. 22).

A clareza de seu raciocínio aprofunda a questão quando aduz que é

praticamente, impossível conseguir a eliminação dos valores extra-científicos da atividade científica. A situação é semelhante com respeito à objetividade; não podemos roubar o partidarismo de um cientista sem também roubá-lo de sua humanidade, e não podemos suprimir ou destruir seus juízos de valores sem destruí-lo como ser humano e como cientista. Nossos motivos e até nossos ideais puramente científicos, inclusive o ideal de uma desinteressada busca da verdade, estão profundamente enraizados

em valorações extra-científicas e, em parte, religiosas. (POPPER, 2004, p. 25).

Um importante questionamento que se faz é: tal qual não é razoável exigir do cientista eliminação completa dos seus valores, como exigir do juiz a supressão um comportamento imanente à sua própria condição de ser humano? A lição de Popper é bastante clara nesse aspecto e por isso ressalta-se a importância da descontinuidade do juiz na presidência do processo em que tenha havido o desentranhamento de provas ilícitas.

Repise-se, o juiz que teve contato com a prova ilícita, ainda que desentranhada dos autos, não deveria continuar oficiando naquele processo, ainda que isso possa acarretar redução na celeridade processual. O que está em jogo é a garantia constitucional da liberdade. Graves prejuízos à sociedade poderão advir de decisões em que se priorize a celeridade processual em detrimento da garantia à liberdade.

Assim, não basta a retirada de uma prova para poder se dar a garantia de que aquela não influenciará na decisão do juiz. Sim, porque quando se trata de processo penal constitucional, se trabalha com garantias. O que está em jogo em uma decisão proferida no processo penal é a liberdade de um indivíduo e todas as demais consequências advindas de uma eventual perda dessa liberdade.

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014, p. 189) nos ensina que a existência do elemento de prova, ainda que de certeza inegável, não autoriza, por si mesma a coleta da prova *contra legem* (grifo do autor).

Dessarte, não devem ser aceitas provas colhidas ou produzidas a qualquer título e de toda forma. Faz-se necessária a devida atenção à sua produção e análise.

Aury Lopes Júnior. (2014, p. 87) nos ensina que os atos processuais não são isolados, cada um desses "atos está ligado ao outro, como consequência do ato que o precede e pressuposto daquele que o sucede". Ou seja, não há como pensar cada ato de maneira isolada e independente dos demais. Destarte, "os atos processuais miram

o provimento final e estão inter-relacionados, de modo que a validade do subsequente depende da validade do antecedente. E da validade de todos eles, depende a sentença".

A proposta prevista para o § 4º do art. 157, CPP era: que o juiz que conhecesse do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderia proferir a sentença ou acórdão. Esse conteúdo, portanto, revela-se de extrema relevância para a manutenção imparcialidade do juiz no julgamento da causa.

No que respeita à imparcialidade, Cintra (2011, p.58) aduz que "o caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição". Ela (a imparcialidade) "é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente".

O professor Rosemiro Pereira Leal (2014) ensina que a imparcialidade é dever constitucional do Estado-Juiz, enquanto garantia das partes.

Segundo o autor,

A imparcialidade exigida pela lei não é uma qualidade inata ou imanente ao juiz, como pessoa física, ante os interesses alheios, mas um dever que o ordenamento jurídico estatal lhe impõe com pressuposto legal de validade dos atos jurisdicionais, obrigando-o a desligar-se das causas quando não reúne, em face de circunstâncias objetivamente aferíveis, isenção para assegurar às partes o direito fundamental da isonomia que é princípio institutivo do processo. (LEAL, 2014, p. 120).

Para Lopes Júnior, 2014 o juiz deve manter-se afastado, ele não deve imiscuir-se na causa das partes. A imparcialidade torna-se comprometida quando o juiz determina a produção de provas que ele mesmo analisará (típica do sistema inquisitório). O juiz para ser imparcial não pode ter tal postura de atividade, ele não pode agir de ofício. Seu papel deve ser inerte, ele não deve atuar como parte fosse, esse é o modelo característico do sistema acusatório. Seu papel deve ser de análise de elementos carreados aos autos e garantidor de pressupostos constitucionais e processuais. Esse é o ônus de um sistema processual que visa o respeito aos direitos e garantias processuais. O doutrinador adverte que o Tribunal Europeu de

Direitos Humanos (TEDH) tem apontado a violação frequente da garantia do juiz imparcial, fato que põe em cheque a confiança que os tribunais em sociedades democráticas deve inspirar sobretudo na esfera penal. O juiz deve pois, julgar de maneira a não se envolver, não se confundir com as partes.

Segundo o autor, a imparcialidade “não é uma qualidade pessoal do juiz, mas uma qualidade do sistema acusatório. Por isso a importância de mantê-lo longe da iniciativa probatória. Quando o juiz atua de ofício, funda uma estrutura inquisitória.” (LOPES JÚNIOR. 2014, p. 214).

Retomando a reflexão em torno do tema, a lei nº 11.690/2008, quando ainda em sua fase de projeto, trazia a seguinte redação para § 4º do Art. 157, CPP: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. Entretanto, o referido parágrafo foi vetado pelo Presidente da República dentro de sua competência prevista no § 1º do artigo 66 da CR/88. Na mensagem do veto presidencial, o fundamento foi no sentido de afirmar que seria necessário “imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas” (BRASIL, 2008b). Tal razão para o veto, à luz de nossos princípios constitucionais, pode vir a fragilizar os direitos e garantias fundamentais como a um julgamento imparcial e justo. As razões do veto vão além, ao dizer que o dispositivo vetado “vai de encontro a tal movimento” de celeridade e simplicidade, “uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso” (BRASIL, 2008b).

Como observado acima, a lei em vigor não veda a continuidade, ou seja, a manutenção de um juiz no julgamento de um processo do qual tenham sido desentranhadas provas ilícitas.

Assim, caso tenham sido produzidas provas por meios ilícitos, a legislação determina seu desentranhamento, nada mais. O processo deverá seguir seu curso normal e o juiz que teve contato

com as provas ilícitas desentranhadas será o mesmo que proferirá a sentença.

Essa é a previsão legal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro é pacífica nesse sentido. Existem diversos julgados entendendo que não cabe o “afastamento” ou substituição de juiz em caso de terem sido produzidas provas por meios ilícitos em autos sob sua presidência. Ou seja, a regra legal e jurisprudencial é pela manutenção do juiz visto que sua continuidade no processo não comprometeria a imparcialidade, pois o juiz só poderá julgar com base nas provas existentes nos autos e, portanto, aquelas desentranhadas, não mais fazem parte destes, razão pela qual o juiz é mantido na presidência do processo até sua sentença.

Nesse sentido apresentam-se alguns julgados: HC 75.611/SP e HC 82.139/BA, AI 503.617 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/03/2005); HC 84.316, DJ 24/08/2004; HC 77.015, DJ 13/11/1998.

Alguns doutrinadores como Fernando Capez (2014), Eugênio Pacelli de Oliveira (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2016) são silentes no que concerne ao assunto do veto do § 4º do art. 157 do CPP. Ou seja, não abordam diretamente a possibilidade de o juiz não continuar atuando no processo após contato com provas ilícitas. Esses autores se limitam a esclarecer que as provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos, tal como prevê o Código de Processo Penal.

Perguntas são feitas: de que valem as garantias constitucionais da liberdade, da imparcialidade, da presunção de inocência se, num ponto nevrálgico como do julgamento de processo, em que provas ilícitas foram juntadas (e depois desentranhadas), o princípio da celeridade preponderou? De que valem essas mesmas garantias quando o juiz em contato com as provas ilícitas, desentranhadas, deve sentenciar?

Vale destacar, no entanto, que importantes doutrinadores brasileiros se posicionam contrários ao veto do já mencionado dispositivo. Ou seja, esses doutrinadores entendem que a celeridade nessa questão não deve se sobrepor a outras garantias.

Lopes Júnior (2014) esclarece que, no fundo, venceu a ideologia punitivista, e o substancialismo inquisitório, daqueles que, julgando-se “do bem”, não têm pudores em fazer o mal (ao “outro”, é claro), custe o que custar.

O autor continua, (p. 621) “a fundamentação nada mais é do que exercício retórico”, ele esclarece que a forma no processo penal é garantia e o afastamento dessa garantia constitucional pode levar a grave retrocesso.

Nas palavras da Professora Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 43-44), “o veto presidencial não pode ser óbice à aplicação da garantia constitucional do terceiro imparcial”, ou seja, o veto presidencial não pode criar impedimentos a um julgamento imparcial embasado em princípios constitucionais. E afirma, “é claro que a garantia do juiz imparcial fica afetada quando o juiz que admitiu no processo e tomou conhecimento de uma prova obtida por meio ilícito profere a sentença”.

Conclusão

Em atenção a tudo o que foi abordado acima e tendo como referência a nossa *Magna Carta* de 1988 acredita-se que o veto do §4º do art. 157 CPP, poderia fragilizar de maneira significativa a garantia de um processo penal pautado nos limites constitucionais próprios de um Estado Democrático de Direito.

A manutenção do juiz que teve contato com a prova ilícita poderia afrontar diretamente os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, brasileiros ou não, que venham a ser julgados no território brasileiro.

É de fundamental importância que se busque o máximo de eficiência no desenrolar do processo penal, mas isso não pode constituir óbice à proteção de direitos e garantias individuais. Não pode a celeridade ser utilizada de para encobrir arbitrariedades que aviltem direitos humanos.

Por tudo isso, pôde-se perceber a partir do presente estudo que a melhor doutrina entende que o julgamento de um processo por um juiz

que teve contato com provas ilícitas (ainda que desentranhadas dos autos) pode trazer sério risco às garantias individuais de liberdade, devido processo constitucional, podendo ainda abalar gravemente os pilares de um Estado Democrático de Direito.

Aceitar um modelo processual penal cujo princípio da celeridade prepondere sobre o princípio das garantias da liberdade e do devido processo constitucional é aceitar a fragilização cada vez maior do Estado Democrático. A busca deve ser pelo aumento das garantias e não por sua redução, sob justificativa da aplicação da celeridade. Um modelo de processo penal constitucional, próprio de um verdadeiro Estado Democrático, deve ter como premissas e como orientação os princípios constitucionais garantistas, ou seja, o objetivo não deve ser aplicar penalidades a todo custo, mas atuar de forma a observar os destinatários como cidadãos, e não meros objetos de penalidades a serem aplicadas pelo Estado. ■

Referências

BARROS, Flaviane de Magalhães. *(Re)forma do Processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/08*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 197 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. 261 p.

BOFF, Leonardo. Prefácio. Inquisição: um espírito que continua a existir. In: EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores*. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 13 de out. de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 03 jul 2016.

BRASIL. Lei 11.690 de 09 de junho de 2008a. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de jun. de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº 350 de 09 de junho de 2008b. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 de jun. de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm>. Acesso em 18 jun. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*. v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>>. Acesso em 13 maio 2017.

DALLE, Ulisses Moura. *Processo Penal e criminalidade organizada no Estado Democrático de Direito*. 2015. 121f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. 1291 p.

GARLAND, David. *La cultura del control - crimen y orden social em la sociedade contemporánea*. Barcelona: Gedisa, 2012. 462p.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. 406 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 112 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. O Due Process e o dever processual democrático. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 13, n. 26, p. 99-115, jul./dez. 2010. ISSN 1808-9429. Disponível em <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p99>>. Acesso em 13 maio 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 317 p.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1402 p.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento e cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2009. 230 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais*. São Paulo: Atlas, 2010. 156 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1626 p.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. rev. e ampl. atual. de acordo com as leis nº 12.830, 12.850, 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. *Orientações para elaboração de trabalhos técnicos científicos conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)*. 2. ed. / Elaboração : Roziane do Amparo Araújo Michelin. Belo Horizonte, 2016. 221 p. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em 10/02/2017. .

POPPER, Karl Raymund. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. 101 p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 840 p.

VARGAS, José Cirilo de. *Direitos e garantias individuais no processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.